

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/008.155/90-10

SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.298

RECURSO 72.381 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

RECORRENTE - SIGMA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM BELO HORIZONTE - MG

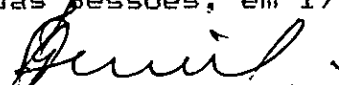
CMFL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, exclui-se da exigência reflexa parcela proporcional àquela exonerada no processo matriz. Recurso a que se dá provimento parcial.

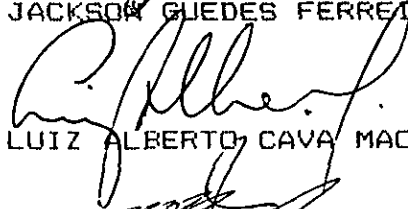
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

PROCESSO Nº: 10.680/008.155/90-10

ACÓRDÃO Nº 108-0.298

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº: 10.680/008.155/90-10

RECURSO Nº: 72.381

ACÓRDÃO Nº: 108-0.298

RECORRENTE: SIGMA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIGMA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., com sede na Av. Bernardo Monteiro nº 1283, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CGC sob nº 16.686.982/0001-57, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de PIS DEDUÇÃO, com base no art. 3º alínea "a", parag. 1º da Lei Complementar nº 07/70, correspondente aos exercícios de 1986 e 1987.

A impugnação constitui cópia daquela apresentada no processo matriz contendo razões pertinentes às matérias naquele discutidas.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento, para exigir a contribuição proporcional à parcela mantida no processo matriz.

Também o apelo apresentado pela Recorrente é cópia daquele que consta do processo principal.

é o relatório.



PROCESSO nº 10680/008.155/90-10

ACÓRDÃO nº 108-0.298

VOTO

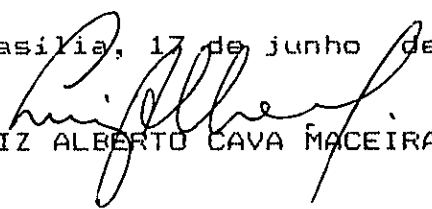
Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, impõe-se a aplicação de igual medida àquela dispensada ao processo principal, que teve parcialmente julgada insubsistente a imposição conforme Acórdão nº 108-00.257 de 14/06/93.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília, 17 de junho de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR